

LEI DA FICHA LIMPA, IMPORTÂNCIA PARA DEMOCRACIA

Milton Boudoux Rolim Júnior¹
Maria Emília Camargo²

RESUMO: O presente estudo trata da Lei da Ficha Limpa e sua conseqüente importância para a democracia. Sendo assim será abordado no decorrer do texto acerca do papel da Lei Complementar 135/10, ou Lei da Ficha Limpa, como ficou popularmente conhecida, e as inovações referentes ao sistema das inelegibilidades. O estudo objetiva principalmente explorar o tema e desse modo apontar as modificações surgidas após a publicação da referida Lei, perpassando pelo conceito da inelegibilidade e demais conceitos importantes relacionados ao tema. Inicialmente será discutido sobre noções preliminares referentes à jurisdição e ao estado, bem como sobre a jurisdição eleitoral brasileira. Em seguida foi abordado questões relacionadas ao processo eleitoral e seguido de apontamentos da Lei Complementar 135/10. Com isso foi possível compreender o papel do Estado e da Sociedade diante das implicações da referida Lei.

Palavras-chave: Lei da Ficha Limpa. Lei Complementar 135/10. Direito Eleitoral.

ABSTRACT: The present study deals with the Clean Record Law and its consequent importance for democracy. In this way, it will be approached in the course of the text about the role of Complementary Law 135/10, or Clean Sheet Law, as it was popularly known, and the innovations referring to the system of ineligibility. The main objective of this study is to explore the theme and to point out the changes that have arisen since the publication of the Law, which is based on the concept of ineligibility and other important concepts related to the theme. Initially, it will be discussed about preliminary notions referring to the jurisdiction and the state, as well as on the Brazilian electoral jurisdiction. Next, issues related to the electoral process were discussed and followed by notes from Complementary Law 135/10. With this, it was possible to understand the role of the State and the Society in the face of the implications of this Law.

Keyword: Clean Sheet Act. Complementary Law 135/10. Electoral Law.

INTRODUÇÃO

A Lei da ficha Limpa, ou Lei Complementar n. 135, de 04 de Junho de 2010, é considerada um marco da cidadania brasileira. É essencial compreender essa normativa no contexto atual, pois o país está consolidando uma jovem democracia. A Lei da Ficha Limpa implica em uma mobilização da sociedade em torno de uma bandeira política, e por meio dessa foi possível contribuir fortemente para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito (ZALARI, 2008).

¹Mestrando pela Escola da Magistratura de Pernambuco- ESMAPE.

²Licenciatura, Veni Creator Christian University.

Infelizmente a participação popular diante dos atuais rumos do processo político é ainda pouco expressiva, conforme apontam estudos e, além disso, o pensamento se limita apenas na ação de votar de dois em dois anos para se exercer a cidadania (ZALARI, 2008).

Consiste, para tanto, em uma revisão de literatura, do tipo integrativa e de cunho descritivo. Os artigos utilizados para produção do trabalho estão disponíveis nas bases de dados Scielo e Portal de Periódos do Capes. Esse material foi obtido principalmente por meio dos escritores: Lei da Ficha Limpa e Lei complementar 135/10. Os filtros utilizados relacionam-se a arquivos datados nos últimos 6 anos, os quais estão disponíveis em arquivo completo.

No capítulo inicial tratamos de noções preliminares referentes à moral e a ética diante do contexto da jurisdição eleitoral do Brasil, tratando em seguida da Lei Complementar nº 64/90. Na sequência é abordada questões relacionadas ao processo eleitoral, trazendo definições e conceitos importantes ao entendimento da temática. Em seguida o capítulo terceiro traz apontamentos da Lei Complementar 135/10. Diante disso é possível prosseguir ao entendimento do papel da democracia, do Estado e da sociedade como um todo diante das implicações advindas com a Lei da Ficha Limpa.

O presente estudo justifica-se pela necessidade de abordar os problemas, conflitos e consequências do texto legal da Lei da Ficha Limpa e de sua aplicabilidade no contexto jurídico. A relevância deste estudo refere-se ao debate da aplicação legal da Lei 135/10, clareando obscuridades, ambiguidade e omissões relacionadas ao entendimento dessa normativa.

2542

Sabendo disso o presente estudo objetiva explorar o tema e desse modo apontar as modificações surgidas após a publicação da referida Lei e sua importância para efetivação da democracia, perpassando pelo conceito da inelegibilidade e demais conceitos importantes relacionados ao tema.

DESENVOLVIMENTO

ÉTICA E MORAL NA POLÍTICA

Desde a antiguidade o homem busca conhecer o sentido da instituição de regras comportamentais e com isso objetiva atender a dois princípios, o da ética e da moral. Quando se trata da conceitualização, Matins Filho (2010, p.4) aponta que:

Etimologicamente, Ética e Moral são sinônimas, significando costume (ethos do grego e mores do latim). No entanto, muitos fazem a distinção entre a Ética, que seria o padrão de comportamento de um grupo ou comunidade e, portanto, relativa, enquanto a Moral diria respeito ao ideal de comportamento segundo as exigências da natureza racional comum a todos os homens, e, nesse sentido, objetiva. Assim, até a máfia teria

o seu código de ética (pode matar, mas não se envolver com droga), apesar de sua imoralidade patente. Preferimos, no entanto, a sinonímia entre os termos, pois não se pode chamar de ético a qualquer padrão estabelecido de comportamento (MARTINS FILHO, 2010, p.4).

Diante do exposto, as considerações de Martins Filho (2010) aponta que a Ética não deve ser categorizada enquanto um mero “conjunto interminável e oprimente de deveres ou obrigações”, mas afirma que é preciso encarar como uma “plêiade de virtudes e capacidades” e por meio dessa procura-se alcançar a excelência profissional e pessoal.

Desse modo a ética adquire a natureza de um ideal, o qual provém entusiasmo, e com isso o indivíduo procura um aperfeiçoamento de conduta, para a própria vida, resultando em uma confiabilidade ética de seu comportamento. Sendo assim, Gravina Júnior (2011, p.14) afirma que:

Depreende-se, então, que não basta o indivíduo ser ético hoje e não sê-lo amanhã; ou ser ético profissionalmente e não sê-lo enquanto ocupante de cargo ou mandato público; o indivíduo precisa ter a consciência que seu comportamento deve ser ético, respeitando a moral não só em determinados momentos, mas em todas as suas ações e ocupações (GRAVINA JÚNIOR, 2011, P.14).

O autor completa essa ideia referindo-se a moral, no entanto, é um conjunto de regras de convívio. Nesse sentido o campo de aplicação é maior que o campo do Direito e por esse motivo as regras morais necessariamente não são regras jurídicas. O autor expõe que:

Já a moral é um conjunto de regras no convívio. O campo de aplicação é maior do que o campo do Direito. Nem todas as regras morais são regras jurídicas. O campo da moral é mais amplo. A semelhança que o Direito tem com a Moral é que ambas são formas de controle social (GRAVINA, JÚNIOR, p14).

O autor aponta ainda que duas teorias podem explicar melhor o campo da atuação em direito no sentido das questões morais. Sendo elas a Teoria dos círculos secantes de Claude Du Pasquier; A teoria dos círculos concêntricos de Jeremy Bentham; e a Teoria do mínimo ético, de Georg Jellinek. Segundo Lima (2009) a Teoria dos círculos secantes:

Para Du Pasquier, a representação geométrica da relação entre os dois sistemas não seria a dos círculos concêntricos, mas a dos círculos secantes. Portanto, Direito e Moral possuiriam uma faixa de competência comum e, ao mesmo tempo, uma área particular independente (LIMA, 2009, P.7).

No mesmo sentido, a Teoria dos círculos concêntricos aponta para

A Moral influencia o Direito tanto quanto o Direito a Moral, apesar de serem tipos distintos de conhecimento ético e com campos de ação diferentes, sem qualquer dúvida. Moraes admitiu um terceiro elemento, a Religião, envolvendo os outros dois, a Moral e o Direito. Segundo esse autor pensar em Direito e Moral, excluindo a Religião era fazer um estudo incompleto sobre o assunto, pois, ambos recebem influências diretas dos preceitos religiosos (LIMA, 2009, P.6).

Associado a isso, o doutrinador Di Fiori (2015) pontua que os círculos concêntricos se referem à privacidade e com isso “diz respeito aos aspectos mais recônditos do indivíduo,

resguardando as informações pessoais, dentre as quais algumas podem tocar o interesse público (intimidade), e outras dizem respeito exclusivamente ao titular (segredo – aspecto mais interior da privacidade)”.
Por fim, o autor aponta que a Teoria do mínimo ético refere-se:

A teoria do “mínimo ético” segundo a qual, a sobrevivência da sociedade depende do fundamento de que o Direito, além de ser declarado obrigatório, representa somente o mínimo de Moral. Concebe a relação entre o direito e a moral, usando a representação de círculos, onde a ordem jurídica estaria totalmente inclusa no campo da moral. Os dois círculos estariam concêntricos, com o maior pertencendo à moral. Diante disso, conclui-se que a moral é mais ampla do que o direito e o mesmo está subordinado à moral (LIMA, 2009, P.6).

Diante dessas teorias Comparato (2006, p.17) aponta que o homem persegue o ideal de excelência moral para desse modo ser classificado como ético, e incorpora virtudes derivadas desse conceito para determinar o seu agir.

De qualquer modo, é necessário atentar que todas as opiniões derivadas desse devem ser respeitadas. O apontamento dessa teoria, dentro da questão de mandatos e legislativos enquadra-se a medida que preceitos morais e éticos precisam pautar ações daqueles escolhidos pelo povo democraticamente para representá-los. Sabendo disso, pontuamos no capítulo a seguir acerca do conceito de elegibilidade e inelegibilidade.

A ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE DIANTE DA LC 135/10

Conceitua-se por elegibilidade a capacidade de ser eleito, ou seja, a qualidade de determinar se a pessoa possui condições permitidas pela legislação para ser elegível. Nesse sentido o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) trata como elegibilidade, o direito conferido ao cidadão de “ser escolhido democraticamente mediante votação direta ou indireta para representante do povo ou da comunidade, segundo as condições estabelecidas pela Constituição e pela legislação eleitoral”.

Da mesma forma, Silva (2004) trata como elegibilidade a capacidade do indivíduo de ser eleito, nesse sentido a autor aponta que todo indivíduo goza de condições exigidas para que concorra a “um mandato eletivo, consistindo a mesma no direito de postular a designação pelos eleitores a um mandato político no Legislativo ou no Executivo”. Bem como, Moraes (2006, p.215) afirma que elegibilidade é “a capacidade eleitoral passiva consistente na possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certo requisitos”.

Pinto (2008, p. 158) afirma também que elegibilidade se refere ao “credenciamento do cidadão para postulação do registro de sua candidatura. Representa o primeiro estágio a ser percorrido por alguém para exercer o seu direito a ser votado”. De modo sucinto os requisitos de elegibilidade derivam da isenção de quaisquer fatos que configurem a inelegibilidade e, portanto, o impedimento de disposição ao processo eleitoral.

A elegibilidade está dependente de condições pessoais que promovem a habilitação do cidadão a pleitear determinados mandatos políticos frente ao processo eleitoral. Segundo o artigo 14 § 3, as condições de elegibilidade compreendem a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, a filiação partidária, domicílio eleitoral na circunscrição e ter idade mínima para os cargos políticos. Diante disso a CF limita quem pode ou não concorrer a cargos políticos.

Compreendendo assim a elegibilidade, tudo aquilo que vai contra a efetivação da condição de estar elegível compreende a inelegibilidade. Silva (2004) menciona que a “inelegibilidade obsta a elegibilidade, revelando um impedimento ao direito de ser votado, que é a capacidade eleitoral passiva”. Nesse sentido Almeida (2011) aponta que a inelegibilidade tem como consequência:

O impedimento parcial, ou seja, temporário da capacidade eleitoral passiva, restringindo o cidadão de ser votado, nas hipóteses previstas na LC nº 64/1990, LC nº 135/2010 e na CF. Sua finalidade tem por objetivo a probidade administrativa, a normalidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (ALMEIDA, 2011).

2545

A inelegibilidade pode, desse modo, ter caráter absoluto e proibir a candidatura em eleições de um modo geral, ou pode ser relativa, e desse modo impossibilitar a postulação de um dado mandato. Com isso o cidadão que busca um cargo eletivo precisa atentar as condições de elegibilidade e com isso não incorrer a nenhuma causa decorrente de inelegibilidade. Nesse sentido cabe salientar que a inelegibilidade pode ter causa constitucional, as quais dividem-se entre absoluta e relativa, ou infraconstitucionais.

A constitucional absoluta, consiste em impedimento eleitoral. Esse impedimento restringe o cidadão a concorrer a cargos eleitorais por consequência de alguma característica do indivíduo e, portanto, de caráter pessoal. Segundo Quicoli (2011) a inelegibilidade constitucional absoluta:

É taxativamente prevista pela Constituição Federal, e a inelegibilidade constitucional relativa compreende o impedimento eleitoral, que restringe o cidadão de concorrer a determinados cargos em determinada eleição, refere-se a situações especiais e

momentâneas, tais como motivos funcionais, de casamento, de parentescos (QUICOLI, 2011).

A inelegibilidade infraconstitucional, em contrapartida, é disciplinada por meio da LC 64/90, a qual foi alterada pela LC de nº 135/2010. É importante distinguir inelegibilidade constitucional e infraconstitucional, para tanto Gomes (2008, p.31) diz que:

A distinção que se faz entre inelegibilidades constitucionais e legais não é cerebrina, apresentando inegável relevância prática. Basta dizer que não há preclusão quanto às primeiras, as quais podem ser argüidas na fase do registro de candidatura ou posteriormente, antes ou depois das eleições. A argüição posterior pode ser feita no RCED (CE, art. 262, I). Já as inelegibilidades legais sujeitam-se à preclusão se não forem levantadas na fase de registro de candidatura. Ultrapassado esse momento, não mais poderão ser discutidas, salvo se supervenientes (GOMES, 2008, P.31).

Com a promulgação da CF de 1988, o Brasil passa a ser um estado democrático de Direito, e com isso inaugura uma democracia participativa. A CF e a LC 135/2010 deram suporte para a criação de um projeto de lei nº 518/2009 que teve coordenação originária do movimento de combate a corrupção eleitoral.

Quanto a inelegibilidade constitucional, vemos que esta decorre, conforme apresentado por Quicoli (2011):

A inelegibilidade decorrente da inalistabilidade abrange todos que não se encontram na situação de alistabilidade, também, aqueles que se encontram em estado definitivo ou temporariamente privados de seus direitos políticos, por fim, atinge aqueles que não sabem exprimir-se na língua nacional e os estrangeiros. A inelegibilidade decorrente do analfabetismo, não permite que o analfabeto seja elegível, mas, permite que ele seja alistável, exercendo assim a sua capacidade de votar, mas, nunca a de ser votado (QUICOLI, 2011, p. 18).

O autor ressalva ainda, referente a esse tipo de inelegibilidade, que:

A inelegibilidade por motivo funcional é decorrente de o cidadão estar em exercício de alguma função pública. São previstas duas situações. A primeira declara ser inelegível para o mesmo cargo, em terceiro período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do DF, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses antes das eleições. É o que dispõe o § 5º do artigo 14, na redação da Emenda Constitucional 16/1997. Portanto, só é permitida uma recondução, ou seja, é permitida a reeleição de Chefes do Executivo ou seus substitutos para apenas um período subsequente. A segunda situação considera que são inelegíveis para concorrer a outros cargos o Presidente da República, os Governadores de Estado e do DF e os Prefeitos, salvo se tiverem se desincompatibilizado, com a renúncia do cargo, até seis meses antes do pleito. É o que prevê o § 6º, do artigo 14 da Constituição Federal (QUICOLI, 2011, p.17).

Tratando da inelegibilidade infraconstitucionais segundo Quicoli (2011):

As inelegibilidades infraconstitucionais são instituídas por Lei Complementar, que estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerado vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. As causas de inelegibilidade infraconstitucionais estão previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990,

alterado, dentre outras, através da recente Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como a Lei da Ficha Limpa. Dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 64/1990 que os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura (QUICOLI, 2011, p.19).

LEI COMPLEMENTAR Nº64/1990 E LEI COMPLEMENTAR 135/2010

Conhecendo a contextualização referente a Moral e ética, podemos substanciar o entendimento frente a Lei Complementar (LC) nº 64 de 18 de maio de 1990. Essa LC tem por objetivo de regular as especificações contidas no artigo 14 § 9º da Constituição Federal (CF), que abrange hipóteses de inelegibilidade e também de prazos de cessação destinados aos candidatos de eleições, sejam estes do Poder Executivo ou mesmo do Poder Legislativo (ALMEIDA, 2011). Segundo Dias (2015):

O constituinte originário introduziu na CF/88 a partir do seu artigo 14, os direitos políticos e estabeleceu entre os seus parágrafos as condições de elegibilidade, bem como causas de inelegibilidade, sendo esta última um obstáculo à capacidade passiva (direito de ser votado), enquanto aquela se refere aos requisitos que devem ser preenchidos para que o sujeito possa ser votado. Reza, ainda, em seu artigo 14, parágrafo 9º, que Lei Complementar disporá sobre novas hipóteses de inelegibilidade. Por conseguinte, em obediência ao referido dispositivo constitucional, editou-se a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como “Lei das inelegibilidades” e em 2010 a lei da ficha limpa (DIAS, 2015).

2547

Segundo Almeida (2011) Lei Complementar 64/90, mesmo diante de sua aplicabilidade, não contava com uma aplicação efetiva no que se refere a excluir do pleito eleitoral o mau político, que desencadearam débitos ao erário, ou mesmo àqueles que por algum motivo não atendem a princípios necessários à classe, desse modo, não possuindo aparato moral para defender os interesses do povo que solicita sua representação.

Diante dos diversos escândalos, e mediante a ausência de respeito relacionado à população, os candidatos muitas vezes deixam de buscar a efetivação da democracia e dos princípios relacionados à república e comprometem o equilíbrio social por motivações pessoais e em busca de benefícios próprios ou de outrem. Dessa maneira, os candidatos abrem mão de princípios referentes ao respeito a população e pautam-se em uma má administração pública, e com isso não efetivam as necessidades do povo, por causas escusas (ALMEIDA, 2011).

Com isso, temos uma acentuação da iniciativa popular, por meio de movimentos sociais que almejam a efetividade das prescrições constitucionais, assim como daquilo previsto pela

LC nº 64/1990, viabilizando a concretização de uma democracia real, com representação da soberania popular, e adotando uma liberdade eleitoral de modo a tornar concreto o Poder do Povo e sua representatividade (GRAU, 2010).

Os movimentos sociais, diante da atual realidade brasileira, trazem a intenção de renovação ao referido dispositivo legal tratado nesse estudo. Percebe-se inclusive a criação de Projetos como a Lei de Iniciativa Popular, que visa o impedimento de que candidatos condenados por crimes graves ou infrações eleitorais de grande repercussão se coloquem no pleito eleitoral ao dispor da população, como se sua reputação fosse ilibada para o registro de sua candidatura.

Cabe também, salientar acerca dos movimentos de combate à corrupção eleitoral (MCCE) visto que estes põe em prática o objetivo de impedir essas candidaturas. Esse movimento relaciona-se com o movimento Ficha Limpa, que também coletou milhares de assinaturas para sua consolidação. Almeida (2011, p.12) diz que:

As assinaturas do Projeto de Lei de Iniciativa Popular foram encaminhadas ao Congresso Nacional, sendo entregue ao Presidente da Câmara dos Deputados, e posterior análise do Senado Federal e, após todo trâmite, o Presidente da República sancionou a Lei Complementar (LC) 135 em 4 de Junho que passou a vigorar a partir de 07 de Junho de 2010, alterando e complementando as hipóteses de inelegibilidade da LC nº 64/90 (ALMEIDA, 2011, P.12).

2548

Com as alterações advindas, diversos questionamentos foram percebidos referentes a aplicabilidade da nova lei em casos de infrações anteriores a sua vigência, e com isso a geração de negativas a candidaturas de políticos enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade oriundas da evolução legislativa imposta pela Lei 135/2010.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR 135/10

No Supremo Tribunal Federal (STF), no entanto, alegava-se que a aplicação da Lei feria a presunção de inocência, em razão da existência de razões que se encontram em pendências. Contudo, o ponto mais polemizado se refere a aplicação, ainda no ano de sua aprovação, da retroatividade.

De um lado a Constituição Federal é apontada como afrontada, principalmente no que diz respeito aos princípios de devido processo legal, e também da presunção de inocência, e de outro poderia retroagir, e com isso alcançar infrações ou crimes que foram cometidos mesmo anteriormente a vigência da LC. Nesse sentido, a lei não beneficiaria o réu, mas sim a população.

Nesse sentido trazemos a tona a questão da presunção da inocência. Quanto à presunção da inocência o artigo 312 da CPP diz que “Aqui não há apenas presunção de inocência; há presunção de que não houve crime. E sem ‘prova da existência do crime’ não se pode mesmo decretar prisão preventiva”.

Vemos que o Princípio da Presunção de Inocência, além de ser citado no CPP, está previsto na CF, mais precisamente no artigo 5º, inciso LVII, o qual se expõe da seguinte forma: art. 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Vale salientar que a presunção da inocência é considerada por alguns doutrinadores como garantia processual penal, onde se constitui a liberdade do indivíduo e diante disso presume-se que seja inocente até que se prove a culpabilidade de fato. Segundo Paulo e Alexandrino (2008, p. 173):

(...) garantia processual penal tem por fim tutelar a liberdade do indivíduo, que é presumido inocente, cabendo ao Estado comprovar a sua culpabilidade. Dela decorre, também, o princípio de interpretação das leis penais conhecido como “in dubio pro reo”, segundo o qual, existindo dúvida na interpretação da lei ou na capitulação do fato, adota-se aquela que for mais favorável ao réu (2008, p. 173).

Nesse sentido muito se questiona se no caso das infrações eleitorais é possível aplicar esse princípio, ou se limita a disciplina penal e seus julgados. O questionamento ficou ainda mais latente a medida que a LC nº 135/2010 trouxe em seu artigo 1º, I, alínea “e” o seguinte texto:

2549

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Considerando o exposto e para consolidar o presente estudo, torna-se relevante elucidar acerca do que defende Leite (2010). O referido autor retrata que:

O princípio da presunção de inocência do artigo 5º, inciso LVII, convive com outros, principalmente aqueles que sustentam a prisão cautelar do processo penal (Incisos XLIII, XLIV, LXV, LXVI e LXVIII, todos do artigo 5º da CF/1988). No processo penal, onde o que está em jogo é um dos bens mais importantes de qualquer pessoa a sua liberdade, a presunção de inocência cede espaço a outros princípios constitucionais para possibilitar a prisão cautelar, não só antes do trânsito em julgado da sentença condenatória final, mas, antes mesmo da instauração do processo penal, pois ela é cabível ainda em sede de inquérito policial, onde nem mesmo um processo existe. (...)

E, não há porque se admitir a ponderação do princípio da presunção de inocência quando se está em jogo a liberdade de uma pessoa e não admiti-lo quando o que se tem é algo muito menor.

Seria a consagração de um verdadeiro absurdo que se entendesse que a presunção de inocência poderia ser ponderada para justificar a prisão (forma de restrição à liberdade) de uma pessoa antes mesmo da inauguração do processo penal, ainda em sede de inquérito policial, e que essa mesma presunção de inocência seria absoluta a justificar que mesmo um condenado por um colegiado de magistrados (no Brasil, em segunda instância), não pudesse sofrer uma restrição de um direito seu que, nem de perto, afeta à sua liberdade. Nunca é demais lembrar, com Carlos Maximiliano, que o direito deve ser inteligível de forma a não consagrar absurdos. A Constituição deve ser interpretada da mesma maneira para todos, ricos ou pobres, ou seja, para o bem ou para o “mal” de todos e não para o bem de determinadas pessoas e para o mal de outras. Não há interpretação seletiva da Constituição.

A Corte Suprema dos EUA já decidiu que a Constituição pensada e aprovada sob a teoria de que todas as pessoas dos diversos Estados devem “nadar” ou se “afogar” juntas e que a prosperidade da nação, a longo prazo, somente se dará com a união de todos e não com a divisão. Como se vê o princípio da presunção de inocência não é absoluto, nem muito menos tem a abrangência/amplitude propugnada por aqueles que defendem a inconstitucionalidade da LC nº 135/2010, devendo ser lembrado, como já advertiu o Juiz Brandeis, da Suprema Corte Norte-Americana, que “nossos preconceitos não devem se tornar princípios legais(...)” (LEITE, 2010)

Percebe-se que esse assunto tornou-se objeto de questionamento e impasse de aceitação para tantos outros. Doutrinadores como Leite (2010) e Reis (2010) dizem que as inelegibilidades previstas na LC 135/2010 não ferem o princípio anteriormente discutido. O princípio da presunção de inocência não abarcaria todas as áreas do direito conforme Almeida (2011) “aplicando-se mais a seara penal, e as inelegibilidades, tendo um sentido de critério para avaliar e definir o perfil esperado do escolhido pelo povo. Nesse sentido discutiremos mais, no capítulo a seguir, sobre o conceito de elegibilidade.

O artigo 1º, I, alínea “i” da LC nº 64/1990 refere-se os estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que em algum momento sejam objetos de liquidação judicial ou extrajudicial. Quicoli (2010, p.22) afirma que:

Assim dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea “i” da Lei Complementar nº 64/1990) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade. O que a lei busca nesta situação é deixar aquele que administrou os referidos estabelecimentos fora de qualquer participação política enquanto não forem apurados todos os fatos que levaram a insolvência. Portanto, o maior objetivo desta causa de inelegibilidade é assegurar que o ex-administrado de estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, não venha a eleger-se a cargo eletivo sem antes ter sido apurada sua participação para insolvência. (QUICOLI, 2011, p.22).

Percebemos desse modo que outras causas de inelegibilidades estão incluídas na LC nº 135/2010 e estão previstas nos incisos da referida Lei.

CONCLUSÃO

Muitos questionamentos são feitos sobre a política, principalmente diante do atual cenário do Brasil. A discussão referente a LC 135/2010 refere-se a busca de um resguardar relativo e os fins que a política deve resguardar. Sendo assim, trata-se das legislações constitucionais e infraconstitucionais. Frente a isso questiona-se a aplicação dos princípios constitucionais, ante aos direitos previstos.

Após a análise da legislação e jurisprudência, verificou-se que a Lei complementar nº 135/10 traz novas hipóteses de inelegibilidade derivadas de condenações colegiadas previamente ao seu trânsito em julgado. Conclui-se também que a LC 135/10 tem por objetivo qualificar os perfis dos candidatos a cargos eletivos, e com isso os critérios de inelegibilidade tornam-se mais rigorosos. Compreende-se que a preocupação é de qualificar o perfil dos candidatos a cargos eletivos, considerando inclusive a vida pregressa.

Vemos que diante da imposição dos limites e restrições para que se possa pleitear um dado cargo político, que o povo é o maior detentor de poder de escolha e por isso alguns doutrinadores defendem que somente estes podem definir os critérios de escolha de seu representante, compondo assim, uma vertente contrária a LC em questão. Em contrapartida, outros doutrinadores apontam que é preciso cumprir critérios para que realmente se assumam um cargo desse nível.

Analisando do aspecto jurídico, temos um que criou novas hipóteses de inelegibilidade, e frente a isso deve-se atentar para as garantias já consagradas em nosso ordenamento, principalmente aquelas insculpada pela Constituição Federal.

Percebemos mediante todo o exposto que o presente estudo conseguiu alcançar os seus objetivos e traz a tona uma discussão ampla e embasada sobre essa temática de extrema relevância no contexto atual. Diante de toda situação vivenciada pelo Brasil nos últimos anos, a temática da ficha limpa e as questões jurisprudenciais relacionadas a ela são relevantes para total democracia, e também para a sociedade como um todo, visto que esta encontra-se cada vez mais envolvida no contexto sociopolítico do país.

O presente estudo, nesse sentido, contribui positivamente para a compreensão da temática e traz uma abordagem ampla, contudo, objetiva acerca das principais indagações da LC em questão.

REFERÊNCIAS

_____. **Decreto-Lei Complementar nº 135**, de 04 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 04 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em: 20 out. 2024.

_____. BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 518**, de 17 de setembro de 2009. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96850>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, *Jurisprudências*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: 20 out. 2024.

_____. BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral: Código eleitoral**. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/codigo_eleitoral/codigo_eleitoral.html> Acesso em: 20 out. 2024.

2552

_____. BRASIL. **Constituição** (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. BRASIL. **Lei Complementar nº 64**, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: 20 out. 2024.

ALMEIDA, R.K. A lei da ficha limpa. UTP. Curitiba. 2011. p.48.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética - Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno**. São Paulo: Companhia das Letras. 2006. P. 17.

COSTA, A. S. da. **Instituições de Direito Eleitoral**. ed. 9. Belo Horizonte: fórum, 2013.

DI PIETRO, M.S.Z. **Direito Administrativo**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 1998.

FONSECA, R. C. V. da. **Como elaborar projetos de pesquisa e monografias: guia prático**. Curitiba: Imprensa Oficial, 2007.

GRAU, E.R. **Ficha Limpa põe em risco do Estado de Direito**, ago. 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100803/not_imp589608,o.php>. Acesso em: 20 out. 2024.

LEITE, R.L. **Ficha Limpa não viola presunção de inocência**; Consultor Jurídico (Conjur), set. 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-set-09/lei-ficha-limpa-nao-violar-presuncao-inocencia>. Acesso em: 20 out. 2024.

MARTINS FILHO, I.G. **Ética e Ficção - de Aristóteles a Tolkien**. Rio de Janeiro/RJ: Elsevier Editora Ltda. 2010. P. 4.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, G.S. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo:

OLIVEIRA, E.Pi. **Curso de Processo Penal**. Lúmen Júris. 13. Ed. 2010

PINTO, D. **Direito Eleitoral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PIRES, M.R.K.C. **Abuso do poder político nas eleições**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2677, 30 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17741>>. Acesso em: 20 out. 2024.

REIS, M. J., CASTRO, E. R., OLIVEIRA, M.R. *et al*; **Ficha Limpa – Lei Complementar nº 135 Interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular**, Bauru, SP. Editora Edipro – 2010.

SILVA, J.A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, J.A.. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2